



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000084943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001810-81.2023.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOSÉ DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

PAULO ALCIDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 56208

APELAÇÃO : 1001810-81.2023.8.26.0294
COMARCA : JACUPIRANGA
APELANTE(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
APELADO(S) : JOSÉ DOMINGUES

RESTITUIÇÃO DE VALOR C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência. Apelo do réu. Acolhimento. Requerente vítima de golpe aplicado por meio de anúncio de motocicleta (Golpe do anúncio). Transferência bancária voluntária a estelionatário. Não confirmação das informações antes de efetuar a operação bancária. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, que não agiu com as cautelas mínimas para efetuar a transação bancária. Falha na prestação dos serviços não demonstrada. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada.
RECURSO DESPROVIDO.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apela da r. sentença (fls. 41/44), proferida na ação de indenização por danos morais proposta contra **JOSÉ DOMINGOS**, que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos materiais e R\$ 7.000,00 a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros.

Sustenta existir culpa exclusiva da vítima; ausência de falha na prestação do serviço; caso fortuito externo; inexistência de comprovação dos danos alegados; e, subsidiariamente, a necessidade de redução da verba indenizatória (fls. 47/58).

Contrarrazões (fls. 77/79).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra

instituições financeiras, na qual o autor pretende a restituição de valores e o pagamento de danos morais.

O recurso não comporta provimento.

Embora as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso (Súmula 297 do STJ), a inversão do ônus da prova não é automática, ocorre apenas quando há verossimilhança nas alegações da parte hipossuficiente.

Na espécie, o apelado não trouxe indícios mínimos a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Segundo o autor, em 12/02/2023 foi contactado por telefone por uma pessoa chamada Diego Gonçalves de Carvalho, que lhe informou a intenção de vender uma motocicleta da marca Honda CB XRE 300, ano 2013, pelo valor de R\$ 7.000,00.

Induzido a erro, efetuou a transferência por TED da quantia de sua conta do Banco Santander para a conta do golpista no Banco C6.

Logo depois descobriu o golpe, nunca recebeu a moto; e embora tenha comunicado o ocorrido ao Banco Santander, além de formalizado boletim de ocorrência, não conseguiu reaver o valor transferido, motivo pelo qual promoveu a presente demanda, por considerar que houve conduta negligente da instituição financeira, que levou ao insucesso da recuperação do dinheiro.

A narrativa evidencia que o próprio autor realizou, de maneira espontânea, a transferência dos valores, sem adotar cautelas mínimas próprias de transações privadas, o que afasta a imputação de falha na prestação de serviços. Não há

qualquer prova de que o banco réu tenha concorrido para a prática delituosa ou que tenha deixado de adotar procedimentos de segurança exigidos pelo sistema bancário.

O boletim de ocorrência foi registrado quase duas horas após a TED (fls. 08/10). Nesse intervalo, e conforme regras operacionais fixadas pelo Banco Central (Circular nº 3.710), a transferência já se encontrava liquidada, pois, ausentes inconsistências cadastrais, o crédito é efetivado em prazo exíguo (60 min). Assim, a comunicação tardia não seria apta a impedir o prejuízo.

No caso aplica-se, portanto, a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC, na medida em que o fato se deu por culpa concorrente/exclusiva da vítima e de terceiro, não havendo qualquer responsabilidade do requerido.

No mesmo sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Consumidor – Fraude – Golpe sofrido pelo autor na aquisição de mercadorias com estelionatário vendedor, em contato obtido pelo Google – Pretendida responsabilização objetiva do banco requerido – Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do banco em que o autor mantém sua conta corrente com os danos por este sofridos – Improcedência da demanda decretada – Inconformismo – Não acolhimento – Excludente de responsabilidade configurada – Inteligência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de falha na prestação de serviços, bem como de responsabilidade do réu – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso desprovido – Sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1012410-93.2024.8.26.0564; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando, em especial, o trabalho despendido nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do referido diploma legal.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator